

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.062233-2, de Blumenau  
Relator: Des. João Henrique Blasi

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
VEÍCULO APREENDIDO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO  
PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A SUA LONGA  
APREENSÃO. ILEGALIDADE. COBRANÇA LIMITADA A  
PERÍODO TRINTIDIAL (ART. 262 DO CTB). SENTENÇA  
MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

*"Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito. [...] Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido". (STJ - Recurso Especial n. 1104775/RS, rel. Min. Castro Meira)*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.062233-2, da comarca de Blumenau (Vara da Fazenda Pública), em que é impetrante Marilu da Rocha Ribas e impetrado Diretor Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - Seterb:

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento à remessa. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Nelson Schaefer Martins, que o presidiu, e Cid Goulart.

Florianópolis, 29 de outubro de 2013

João Henrique Blasi  
RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário de sentença prolatada pelo Juiz Edson Marcos de Mendonça (fls. 50 a 53), que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Marilu da Rocha Ribas, atuando em causa própria, contra ato do Chefe do Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transportes de Blumenau - Seterb, concedeu a ordem pleiteada para, confirmando a liminar, adscrever a 30 (trinta) dias a despesa de estada, por apreensão, do veículo da impetrante.

Sem recurso voluntário, os autos ascenderam a esta Corte por força de reexame necessário (fl. 57).

Lavrou parecer o Procurador de Justiça Plínio Cesar Moreira, dizendo inexistir interesse que justifique a intervenção do *Parquet* (fls. 61 e 62).

É o relatório.

## VOTO

Imerece reproche a decisão singular concessiva da ordem.

Sobreleva trazer à baila precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, que endossam o decidido, assim ementados:

RECURSO ESPECIAL [...] AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

[...]

1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB.

[...]

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão.

2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito "pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN". Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo.

2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal.

2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco.

2.4. O proprietário deve proceder à regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei

6.575/78.

2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito.

2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido (REsp n. 1104775/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 24.6.2009)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE VEÍCULO, EM RAZÃO DE ATRASO NO LICENCIAMENTO. LIBERAÇÃO DO AUTOMÓVEL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS REFERENTES A REMOÇÃO E DEPÓSITO, OS QUAIS TOTALIZARAM 146 DIAS. LIMITE DE COBRANÇA DA ESTADA DIÁRIA QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR 30 DIAS, CONFORME O REGRAMENTO INSCULPIDO NO ART. 262, *CAPUT*, DO CTB. [...] SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

"Para a liberação de veículo, apreendido em decorrência de penalidade, é exigido o pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, conforme apregoa o art. 262, § 2º, do CTB. Todavia, a taxa de estadia é devida somente pelo período de 30 dias, por ser este o lapso temporal máximo de permanência sob custódia do órgão que efetuou a apreensão (CTB, art. 262, *caput*)." (Agravo de Instrumento n. 2010.007107-9, da Capital, Rel. Des. Subst. Ricardo Roesler, j. em 10/08/2010). (ACMS n. 2010.076989-9, de Joinville, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 8.9.2011)

Foi, pois, como se vê, escorreitamente concedida a ordem.

Impõe-se, por via consequencial, manter incólume a sentença.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento da remessa.